



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13706.003467/2006-18  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-002.969 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de maio de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PAULO CESAR LOPES PEREIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÃO DE DESPESAS NÃO PLEITEADAS ORIGINALMENTE EM DIRPF.

Em obediência aos princípios da Legalidade e da Verdade Material, devem ser acolhidas as despesas dedutíveis comprovadas do contribuinte na apuração do IRPF por ele devido, ainda que tais despesas não tenham constado da DIRPF originalmente apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 10/06/2014

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS (Presidente), RUBENS MAURICIO CARVALHO, ALICE GRECCHI, NUBIA MATOS MOURA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA.

## Relatório

Em face do Contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 09/15, por meio do qual lhe foi exigida a importância de R\$ 12.933,31, resultante da revisão da DIRPF, já acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2003, ano-calendário 2002.

Na descrição dos fatos e do enquadramento legal, o auditor fiscal assim sintetizou os fundamentos do lançamento:

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – TITULAR Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica ou Física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, conforme DIRF da fonte pagadora:*

*SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO ----- R\$ 12.442,46 (...)*

*Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme DIRF das fontes pagadoras:*

*FUND. DE APOIO A PESQ. CIENTIF. TECN. DA UFRRJ ----- R\$2.050,00 DECANATO DO CENTRO DE C. JUR. E ECON. DA UFRJ ----- R\$13.000,00 (...)*

*IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - TITULAR O valor da Linha 19 - Imposto Retido na Fonte - Titular, foi alterado em razão da inclusão de valores devidamente comprovados, correspondentes a rendimentos tributáveis que não haviam sido informados na Linha 01 (Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas - Titular):*

*SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO ----- R\$ 689,50  
FUND. DE APOIO A PESQ. CIENTIF. TECN. DA UFRRJ -----  
---- R\$ 148,80 DECANATO DO CENTRO DE C. JUR. E ECON.  
DA UFRJ ----- R\$ 1.156,54*

Cientificado do respectivo lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 09/15, por meio da qual alegou - em suma - que involuntariamente omitiu parte de seus rendimentos, postulando apenas o fato de não terem sido consideradas no Acerto de Declaração as despesas médicas no valor total de R\$3.784,84 (três mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), bem como as despesas com instrução de seus dependentes, no valor total de R\$3.555,00 (três mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), anexando ainda cópia autenticada de comprovante de pagamento realizado à SRF em 16/11/2006, sob o Cód. DARF 2904 à fl. 05, com confirmação no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil à fl. 38.

Na análise de suas alegações, os integrantes da 7ª Turma da DRJ/RJ2 decidiram pela procedência do lançamento fiscal, em decisão da qual se extrai a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA -  
IRPF Ano-calendário: 2002 DESPESAS MÉDICAS E COM  
INSTRUÇÃO - INADMISSIBILIDADE DE DEDUÇÃO PÓS*

*LANÇAMENTO Inadmissível depois de lavrado o Auto de Infração, a inclusão de dedução de despesas médicas e com instrução sem pleito na Declaração de Ajuste Anual.*

*Lançamento Procedente*

Cientificado de tal decisão, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 58/64, por meio do qual reiterou integralmente as alegações contidas em sua Impugnação, ressaltando ainda o seguinte:

*De fato, o julgador, no procedimento administrativo terá, por obrigação, que aperfeiçoar o ato administrativo do lançamento, cuja exatidão interessa à Sociedade e não ao Fisco como ex-adverso do contribuinte. É, pois, obrigação do Julgador apurar o lançamento, pautado na verdade material. Quando o contraditório administrativo é instaurado, o Auto de Infração/Notificação de Lançamento não acarreta a presunção de liquidez e certeza do tributo lançado.*

(...)

*Assim, por força de referido princípio, devem ser devidamente verificados os lançamentos levados a efeito pela fiscalização, a fim de averiguar se os mesmos equivalem a realidade do recorrente, ou seja, se os valores correspondem àqueles supostamente devidos.*

(...)

*Desta forma e por tudo que foi dito até então, as deduções relacionadas no item anterior são fatos não conhecidos e não provados a ocasião do lançamento, como preconiza o art. 149, inciso VIII do CTN, já citado, devendo assim ser revistos de ofício. Podendo ainda ser considerados como erros de fato, apuráveis na fase recursal, devendo ser retificados pela autoridade administrativa, com determina o próprio art. 147, § 2º, do CTN. Ainda tem-se como verdade a existência das deduções e, com apego ao já comentado princípio da verdade material, deverão ser considerados na nova apuração do crédito tributário na fase de recurso. Ainda, o acórdão combatido menciona como intenção do recorrente, a retificação da declaração por sua própria iniciativa. É claro que este não foi o caso, nem tampouco o pedido do recorrente na impugnação apresentada anteriormente à Delegacia de Julgamento. O pedido é o mesmo do agora formulado, ou seja, que, de ofício, em obediência a Lei e aos princípios doutrinários ligados aos atos administrativos, seja revisto o lançamento, utilizando-se as deduções relacionadas.*

(grifos no original)

Os autos foram então remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 22.05.2009, como atesta o AR de fls. 52. O Recurso Voluntário foi interposto em 05.06.2009 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo originário de lançamento para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. O contribuinte, desde que foi cientificado do lançamento, em nenhum momento questionou a referida omissão, limitando-se a afirmar que não teve a intenção de burlar o Fisco e que – considerando a omissão – deveriam também ser considerado o seu direito à dedução de despesas médicas e despesas com instrução.

Seu pedido, porém, não foi acolhido pela decisão recorrida sob o argumento de que tais deduções somente poderiam ser pleiteadas em sede de Declaração de Ajuste, e que posteriormente à sua apresentação, o contribuinte não teria mais o direito de pleitear qualquer dedução.

Tal decisão merece reforma.

Com efeito, a jurisprudência deste Conselho vem caminhando no sentido de permitir que deduções não pleiteadas na Declaração de Ajuste o sejam em fase de revisão de lançamento. Neste sentido:

*IRPF — OMISSÃO DE RENDIMENTOS — INCLUSÃO DAS PARCELAS ATINENTES ÀS DEDUÇÕES - O intuito de um processo fiscal é buscar a verdade material. Todos as receitas e despesas deverão ser consideradas desde que efetivamente comprovadas.*

*Recurso provido.*

(Acórdão nº 10421677 do Processo 13639000497200362)

Do voto condutor deste julgado, merece transcrição o seguinte trecho, que bem resume o entendimento ora acolhido:

*A DRJ, em seu julgamento, considerou que não poderiam ser acolhidos os valores referentes às deduções, porquanto tais parcelas somente poderiam ser inseridas na Declaração de Ajuste por meio de uma Retificadora. No r. entendimento daquele órgão administrativo, era defeso ao contribuinte efetuar as deduções, após o início do procedimento fiscal com base no art. 832 do RIR/1999.*

*Ao nosso ver, não assiste razão à recorrida, haja vista que o intuito do processo fiscal é a busca da verdade material. O fisco, em sede de tal processo, deve apurar e considerar todos os fatos constatados que sejam pertinentes à questão fiscalizada. Como bem salientou a própria DRJ, erros acontecem com qualquer contribuinte, só que nem sempre eles são percebidos antes do*

*início do procedimento fiscal para que possam ser sanados por meio de uma retificadora.*

*Compulsando-se os autos, percebe-se que o recorrente nem sequer contestou as alterações efetuadas na sua Declaração; ao contrário, afirmou que as mesmas estavam escoreitas, requerendo, tão somente, que também fossem considerados os valores atinentes às deduções, os quais também foram omitidos na famigerada Declaração original.*

*Imperioso salientar que se a Declaração de Ajuste fosse preenchida de forma correta, constando na mesma os valores omitidos como renda juntamente com as parcelas referentes às deduções, o contribuinte seria beneficiado, pois restaria uma quantia de imposto a restituir.*

*Tal fato deixa transparecer o indicio de erro e imprudência do recorrente, mas não o intuito de burlar a legislação tributária, como entendeu a DRJ.*

*Cumprе destacar, também, que o art. 145, I e 149 do CTN permitem a alteração do lançamento com base na impugnação do contribuinte. Portanto, devido à idônea documentação acostada no presente recurso, a qual comprova o efetivo gasto com de parcelas dedutíveis, entendemos que as mesmas devem ser consideradas para os efeitos do ajuste fiscal.*

*O Contribuinte deve pagar o que a lei manda. Nem mais, nem menos, independente de qualquer erro seu.*

*Destarte, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para que sejam consideradas, no calculo do imposto devido, as parcelas relacionadas às deduções pertinentes nele reinvidincadas.*

Este raciocínio, tão bem explorado no voto acima transcrito, é o que vem norteando os julgamentos deste Conselho, não só em obediência ao princípio da Verdade Material (que rege os julgamentos administrativos), mas também – e principalmente – em obediência ao princípio da Legalidade, base no nosso Direito Tributário.

No caso, o Recorrente pretende que seja reconhecido o seu direito à dedução de despesas médicas no valor de R\$ 3.784,84 e com instrução no valor total de R\$ 3.555,00. Tais despesas estão devidamente comprovadas pelos documentos de fls. 16/25 (médicas) e 26/30 (instrução).

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

CÓPIA